

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.512, DE 2008

“Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.”

Autora: Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise visa regulamentar a atividade de psicopedagogia.

O art. 2º dispõe que podem exercer a atividade:

1. os portadores de diploma em curso de graduação em psicopedagogia, expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação vigente;

2. os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído o curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade;

3. os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação da lei.

O art. 3º garante aos atuais ocupantes de cargo ou função de psicopedagogo, em instituições ou órgãos públicos, o direito de continuar no exercício de suas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

São enumeradas as atividades e atribuições do profissional em psicopedagogia, conforme dispõe o art. 4º:

1. intervenção psicopedagógica, que visa a solução dos problemas de aprendizagem;
2. realização de diagnóstico psicopedagógico;
3. utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos para a pesquisa, prevenção, avaliação e intervenção relacionadas à aprendizagem;
4. consultoria e assessoria psicopedagógicas;
5. apoio psicopedagógico;
6. supervisão em trabalhos teóricos e práticos em psicopedagogia;
7. orientação, coordenação e supervisão dos cursos de psicopedagogia;
8. direção de serviços de psicopedagogia;
9. projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

É ressalvado que não deve haver prejuízo às atividades e atribuições dos profissionais de educação habilitados.

O profissional deve se inscrever junto ao órgão competente, devendo satisfazer as exigências de habilitação profissional, não ter impedimentos legais para o exercício profissional, bem como não ter conduta desabonadora no âmbito educacional.

Caso o profissional venha a exercer a profissão em outra região, deve providenciar nela o seu registro.

O art. 7º define as infrações disciplinares, como transgredir o código de ética e deixar de pagar as contribuições devidas; enquanto o art. 8º dispõe sobre as penas aplicáveis, desde multa até a cassação do exercício profissional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Recentemente foi aprovado o verbete nº 02 da súmula de jurisprudência da CTASP, no seguintes termos:

“Verbete nº 02/CTASP, de 28 de maio de 2008:

O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Verifica-se, em primeiro lugar, que o projeto não propõe reserva de mercado. Ao contrário, preserva as atribuições dos profissionais de educação e garante o exercício da psicopedagogia por profissionais com formação em psicologia, pedagogia e licenciatura.

Além disso, não dispõe sobre atividades privativas ou exclusivas dos psicopedagogos.

Embora tenham sido enumeradas as infrações disciplinares, não foram mencionados os deveres e responsabilidades profissionais.

Julgamos oportuna a apresentação de emenda a fim de dispor sobre o dever de sigilo profissional, conforme sugestão de representantes da categoria, visando atender à determinação do verbete.

Há, ainda, menção ao órgão fiscalizador, mas não a sua instituição ou criação. Julgamos oportuno apresentar emenda, nos termos do verbete da CTASP, no sentido de condicionar a vigência da lei à criação, pelo Poder Executivo, do órgão fiscalizador.

Deve ser lembrado que os dispositivos relacionados a infrações e penas somente são eficazes se houver o órgão responsável pela fiscalização da profissão.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 3.512, de 2008, com as duas emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.512, DE 2008

“Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.”

EMENDA Nº 01

Acrescente-se o seguinte art. 5º ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 5º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que também estejam sujeitos a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do presente artigo configura infração disciplinar grave. "

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

OMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.512, DE 2008

“Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de Psicopedagogia.”

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de instituição do órgão fiscalizador da profissão de psicopedagogo. "

Sala da Comissão, em de dezembro de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora